



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002021252958

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 9_2021 _ RE 631363 Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.pdf

Data: 22/04/2021 19:30:41

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RE 631363 Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 9/SEJ/2021

Brasília, 22 de abril de 2021.

Assunto: Suspensão Nacional de processos – Tema 285

Recurso Extraordinário nº 631363

Senhor Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes,

De ordem, comunico-lhe, para os fins do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, mediante o qual foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos e tribunais com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

O rol dos processos com determinação de suspensão nacional poderá ser consultado no sítio [www.stf.jus.br>repercussão geral>suspensão nacional](http://www.stf.jus.br/repercussao geral/suspensao nacional).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S)	: VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BERTHE PINTO

DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.

Vejamos.

Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:

- 1) ADPF 165, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
- 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);

4) RE-RG 631.363, **de minha relatoria**, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e

5) RE-RG 632.212, **de minha relatoria**, referente ao Plano Collor II (tema 285).

Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).

TEMAS 265 e 264:

Cumpra registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.

Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

TEMAS 284 E 285:

No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e

determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.

Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.

O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.

Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

Decido.

Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos **Planos Bresser e Verão** (tema 264) e de **valores não bloqueados do Plano Collor I** (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação

do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do **Plano Collor I** (tema 284) e do **Plano Collor II** (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente